



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0015261-14.2018.8.19.0052



Apelação Cível nº 0015261-14.2018.8.19.0052

Apelante 1: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelante 2: MUNICÍPIO DE ARARUAMA (RECURSO ADESIVO)

Apelados: OS MESMOS e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DO AUTOR, COM URGÊNCIA, PARA UMA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO, EIS QUE SE ENCONTRAVA COM “QUADRO DE REBAIXAMENTO DE NÍVEL DE CONSCIÊNCIA E DISPNEIA INTENSA, DIAGNOSTICADO COM INFECÇÃO DO TRATO URINÁRIO E PNEUMONIA BACTERIANA COM INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO”, SENDO QUE A UPA DE ARARUAMA, NA QUAL SE ENCONTRAVA INTERNADO, NÃO ERA O LOCAL ADEQUADO PARA O TRATAMENTO MÉDICO DE QUE NECESSITAVA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER, TENDO EM VISTA O FALECIMENTO DO AUTOR, E CONDENOU CADA RÉU AO PAGAMENTO, AO ESPÓLIO DO AUTOR, DA QUANTIA DE R\$ 35.000,00, A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, TENDO AINDA CONDENADO OS RÉUS AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00, A TÍTULO DE MULTA, E O MUNICÍPIO DE ARARUAMA AO PAGAMENTO DE R\$ 100,00, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

- 1. Apelo da Defensoria Pública pugnando pela reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, para que a referida verba seja fixada no importe de 20% sobre o valor da condenação.**
- 2. Apelação adesiva do Município de Araruama pretendendo afastar a indenização imposta ou a minoração do valor arbitrado.**
- 3. Responsabilidade civil por omissão estatal em efetuar a transferência do paciente para unidade hospitalar com capacidade de realizar o tratamento de saúde adequado.**
- 4. Divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza da responsabilidade civil em casos de omissão estatal. Artigo 37, §6º da Constituição Federal e artigo 43 do Código Civil, que consagram a teoria do risco administrativo e não fazem distinção entre ação e omissão.**
- 5. Adoção da teoria da causalidade adequada. Responsabilização do Poder Público somente pelas omissões específicas.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0015261-14.2018.8.19.0052



6. No caso em tela, não há dúvida acerca da omissão dos réus. Conforme asseverou a sentenciante “o autor ficou aguardando ser transferido desde 19/10/2018 para unidade própria, vindo a falecer no dia 24/11/2018, antes da transferência (informação de óbito a fls. 86)”, sendo certo que “a liminar foi concedida no presente processo no mesmo dia em que a ação foi proposta”.

7. Com relação ao valor da indenização por dano moral, em face do contexto fático dos autos, entende-se que o quantum indenizatório arbitrado está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Nas demandas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários terá como base de cálculo o valor da condenação ou proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do artigo 2º do CPC (“o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço”), nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

9. Arbitramento dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa que é possível, de forma subsidiária, nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme o disposto no parágrafo 8º do artigo 85 do citado diploma processual, o que não é a hipótese dos presentes autos.

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015261-14.2018.8.19.0052, de que são partes as acima mencionadas, **ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo interposto pelo Município de Araruama, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais, ajuizada por GERALDINO ANSELMO ROSA em face do MUNICÍPIO DE ARARUAMA e do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0015261-14.2018.8.19.0052



ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na sua transferência, com urgência, para uma Unidade de Tratamento Intensivo, eis que se encontrava com *“quadro de rebaixamento de nível de consciência e dispneia intensa, diagnosticado com infecção do trato urinário e pneumonia bacteriana com investigação de Acidente Vascular Encefálico”*, sendo que a UPA de Araruama, na qual se encontrava internado, não era o local adequado para o tratamento médico de que necessitava.

No ind. 24 consta decisão de tutela provisória de urgência *“para determinar que os réus promovam, em 6 horas, a transferência do paciente, em UTI MÓVEL, para hospital da rede pública de saúde que possua unidade coronariana e de tratamento intensivo, sendo certo que na hipótese de inexistência de vaga em hospitais da rede pública de saúde, seja a paciente transferida para Hospital Particular, cujas despesas ficarão a cargo dos réus, tudo sob pena de multa de R\$ 300,00, por hora.”*.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro no ind. 43 no sentido da necessidade de observância da fila de espera para o tratamento requerido pelo autor, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Sustentou ainda a ilegalidade da determinação de prestação do atendimento na rede privada de saúde, não se justificando ainda o fornecimento de medicamentos de e procedimentos de forma ilimitada. Por fim, insurgiu-se contra ao pleito de reparação por danos morais, bem como com relação à multa arbitrada para forçar o cumprimento da ilegal, por considerá-la ilegal e exorbitante.

Contestação do Município de Araruama no ind. 71 sustentando que o tratamento pleiteado pelo autor, por se tratar de serviço complexo, é de competência do Estado do Rio de Janeiro. Argumentou que o pleito autoral vai de encontro ao princípio da igualdade, por sacrificar o direito constitucional dos demais municípios. Alegou, ainda, que está isento quanto ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária.

No ind. 85 foi comunicado o óbito da parte autora.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0015261-14.2018.8.19.0052



Sentença no ind. 112 julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de obrigação de fazer, ante o falecimento do autor, e julgando parcialmente procedente o pedido de reparação por danos morais para condenar “cada RÉU A PAGAR R\$ 35.000,00 AO ESPÓLIO DO AUTOR, com juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 desde a prolação da presente. Condeno cada réu a pagar R\$ 1.000,00 a título de multa, com juros e correção na forma da Lei nº 9.494 a contar da prolação da presente. Sem custas ante a isenção legal. Condeno o Município a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00. Julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC”.

Apelação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no ind. 127 postulando pela reforma da sentença para que os honorários sucumbenciais sejam fixados em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, I, § 4º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões do Município de Araruama no ind. 152, ao argumento de que, *in casu*, os honorários devem ser fixados em consonância com o disposto no § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil, de modo que não se justifica a majoração pretendida pela Defensoria Pública.

Recurso Adesivo do Município de Araruama no ind. 159 sustentando que não se justifica a condenação imposta pela sentença, tendo em vista a ausência de nexo causal, a justificar a sua responsabilização. Subsidiariamente requer a redução do *quantum* arbitrado.

Parecer do Ministério Público no ind. 172 no sentido do provimento do recurso da Defensoria Pública, a fim de que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação e pelo desprovimento do recurso adesivo do Município de Araruama.

A parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso adesivo do Município de Araruama, conforme certificado no ind. 185.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no sentido de que não há interesse que justifique a intervenção do referido órgão neste feito (ind. 193).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0015261-14.2018.8.19.0052



Em cumprimento aos despachos dos indexadores 195, 220 e 235 a Serventia Cartorária certificou que o Estado do Rio de Janeiro, intimado dos recursos, não se manifestou, conforme se verifica do ind. 236.

Esse é o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de sentença proferida em demanda que objetivou a condenação dos réus (MUNICÍPIO DE ITABORAÍ e ESTADO DO RIO DE JANEIRO) na prestação de serviço público de saúde, consistente na transferência do autor, com urgência, para uma Unidade de Tratamento Intensivo, eis que se encontrava com *“quadro de rebaixamento de nível de consciência e dispneia intensa, diagnosticado com infecção do trato urinário e pneumonia bacteriana com investigação de Acidente Vascular Encefálico”*, sendo que a UPA de Araruama, na qual se encontrava internado, não era o local adequado para o tratamento médico de que necessitava, bem como reparação por danos morais.

A sentença ora guerreada julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto a obrigação de fazer, tendo em vista o falecimento do autor, e condenou cada réu ao pagamento, ao Espólio do Autor, da quantia de R\$ 35.000,00, a título de reparação por danos morais, tendo ainda condenado os réus ao pagamento de R\$ 1.000,00, a título de multa, e o Município de Araruama ao pagamento de R\$ 100,00, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

O pleito da inicial da presente demanda, como se sabe, tem amparo o artigo 23 da Constituição República que dispõe que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, sendo ainda de se destacar que o direito à saúde, com direito ao atendimento integral, é ainda previsto nos artigos 196 e 198, II, da Carta Maior.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0015261-14.2018.8.19.0052



Tal regra constitucional abriga a garantia da saúde aos hipossuficientes a ser prestada solidariamente entre as pessoas jurídicas de direito público.

De outro lado, reza a Lei 8.080/90:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:

.....

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Em vista disto, a jurisprudência pacificou ser responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios o fornecimento dos medicamentos e insumos necessários ao tratamento das doenças em suas diferentes formas, compreendendo a realização de exames e cirurgias, de modo que manifestamente desinfluyente à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* sustentada pelo Município de Mesquita.

Impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do Tema 793, referente ao RE 855.178/SE, fixou tese no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados na obrigação da prestação do serviço público de saúde aos necessitados, podendo o polo passivo da demanda ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente, *verbis*:

Tema 793 - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.

Tese: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

Cabe ainda ressaltar que a Administração Pública não pode se exonerar do cumprimento da obrigação constitucional em discussão com base no princípio da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0015261-14.2018.8.19.0052



chamada reserva do possível, onde o Poder Público estabelece quais são suas prioridades dentro de suas políticas públicas, sob a alegação de escassez de recursos públicos.

Isso porque, quando a questão é a manutenção ou a salvação da vida humana, deve prevalecer o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual tem primazia sobre os princípios de direito administrativo e financeiro.

As condições mínimas para que o indivíduo tenha dignidade, reconhecidas pela Constituição Federal, são as que garantem um mínimo existencial e, portanto, a dignidade da pessoa humana, encontrando-se, dentre elas, o direito integral a saúde.

Contudo, *in casu*, o autor veio a óbito sem que tivesse sido prestado o atendimento por ele requerido nos presentes autos, em que pese o deferimento de liminar e intimação dos réus para o cumprimento da obrigação.

Evidente, portanto, a omissão dos réus no cumprimento da obrigação constitucional.

Não obstante a acirrada divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza da responsabilidade civil em casos de omissão estatal, impõe-se reconhecer que o artigo 37, §6º da Constituição Federal e o artigo 43 do Código Civil, que consagram a teoria do risco administrativo, não fazem distinção entre ação e omissão.

Sobre esse tema, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

Ainda que a omissão não seja causa do resultado danoso, como afirma segunda posição anteriormente citada, certo é que a inação do Estado contribui para a consumação do dano. É preciso distinguir a omissão natural e a omissão normativa. Enquanto a primeira relaciona-se com a ausência de movimento ou comportamento físico, sem a produção de qualquer resultado (da inércia nada surge), a omissão normativa, por sua vez, pressupõe o descumprimento de um dever jurídico, gerando, com isso, consequências jurídicas, inclusive a responsabilidade civil. Dessa forma, a responsabilidade por omissão estatal revela o descumprimento do dever jurídico de impedir a ocorrência de danos.

¹ Curso de Direito Administrativo, Editora Método, Volume único, 2ª edição, pág. 702.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0015261-14.2018.8.19.0052



Contudo, por força do disposto no artigo 403 do Código Civil, que consagra a teoria da causalidade adequada, a responsabilidade civil do Poder Público em decorrência de condutas omissivas de seus prepostos pressupõe a demonstração de omissão específica, ou seja, que mesmo diante da possibilidade de prever e de evitar o dano, tenham os agentes estatais permanecido omissos.

No caso em tela, não há dúvida acerca da omissão dos réus.

Conforme asseverou a sentenciante *“o autor ficou aguardando ser transferido desde 19/10/2018 para unidade própria, vindo a falecer no dia 24/11/2018, antes da transferência (informação de óbito a fls. 86)”*, sendo certo que *“a liminar foi concedida no presente processo no mesmo dia em que a ação foi proposta”*.

Logo, encontra-se demonstrada a existência de responsabilidade civil dos réus, pois apesar de estarem cientes da gravidade do estado de saúde do paciente, não efetuaram a sua imediata transferência para unidade de saúde capaz de realizar os procedimentos médico-hospitalares necessários à manutenção da sua vida, não restado qualquer dúvida de que tal conduta omissiva tenha causado dano moral, por importar em grave violação à dignidade humana.

Com relação ao valor da indenização por dano moral, em face do contexto fático dos autos, entende-se que o *quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso interposto pelo Município de Araruama.

No tocante aos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), assiste razão, em parte, à Defensoria Pública.

Como é cediço, nas demandas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários terá como base de cálculo o valor da condenação ou proveito





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0015261-14.2018.8.19.0052



econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do artigo 2º do CPC (*“o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço”*), nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Frise-se que o arbitramento dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa é possível, somente, de forma subsidiária, nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme o disposto no parágrafo 8º do artigo 85 do citado diploma processual, o que não é a hipótese dos presentes autos.

A propósito, o entendimento desta Corte de Justiça sobre o tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE ALTA COMPLEXIDADE ESPECIALIZADO EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, § 8º DO CPC/15. CRITÉRIO DA EQUIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. (...) 9. Possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da defensoria do mesmo ente público, eis que houve superação do entendimento de que ocorria a confusão patrimonial, em razão da repercussão geral da questão reconhecida pelo STF (Tema nº 1002) no julgamento do RE 1140005.; 10. O arbitramento da verba honorária contra a Fazenda Pública seguirá a regra da fixação em percentual sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, ou na sua ausência, sobre o valor da causa (artigo 85, §§3º e 4º do CPC/2015). E, apenas excepcionalmente, quando inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou quando for muito baixo o valor da causa, será admitido o critério da equidade (artigo 85, §8º do CPC/2015); 11. Analisando o caso em tela, verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 16.500, (dezesseis mil e quinhentos reais), quantia que não se mostra irrisória; 12. Desta feita, entendo que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0015261-14.2018.8.19.0052



deve ser aplicada a regra do artigo 85, § 3º do CPC/15, sendo certo que, considerando a baixa complexidade da demanda, bem como a farta jurisprudência favorável, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual mínimo (10%) sobre o valor atualizado da causa; 13. Recurso conhecido e parcialmente provido. (0009130-74.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 28/09/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA, EM TRANSPORTE ADEQUADO, PARA UNIDADE HOSPITALAR COM SUPORTE PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DIAGNÓSTICO / TERAPÊUTICO DE ARTERIOGRAFIA CEREBRAL, BEM COMO O FORNECIMENTO DE TODO O TRATAMENTO, PROCEDIMENTOS, EXAMES E MEDICAMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO EM FACE DO RÉU ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONFIRMANDO A LIMINAR, E JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO EM FACE DO MUNICÍPIO; SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, sob o regime da repercussão geral - Tema nº 1.002 -, fixou a tese no sentido de que é cabível a fixação de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública, quando esta representa a parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive, aquele que integra, superando o entendimento de caracterização do instituto da confusão, previsto no artigo 381 do Código Civil. Insta destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso: "... 36. A Constituição não deve ser lida à luz das instituições do Direito Civil. Pelo contrário, o direito constitucional exige que toda a legislação infraconstitucional seja lida e interpretada à luz dos princípios e regras constitucionais. Portanto, não se pode negar a autonomia conferida às Defensorias Públicas pelo poder constituinte derivado com base em argumentos civilistas ...". Observância da tese que se impõe, por força do artigo 927, inciso





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0015261-14.2018.8.19.0052



III, do Código de Processo Civil. A fixação dos honorários, nas demandas em que a Fazenda Pública for parte, terá como base de cálculo o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O arbitramento por apreciação equitativa é possível, somente, de forma subsidiária, nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme o disposto no parágrafo 8º do artigo 85 do citado diploma processual. In casu, o Magistrado de piso, acolhendo impugnação do Município, reduziu o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais), considerado muito baixo, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra do arbitramento dos honorários por equidade. Sentença que merece reforma, tão somente, para condenar o réu Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro - CEJUR, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(0802705-74.2022.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 31/10/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Assim sendo, impõe-se a reforma da sentença, para arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da condenação, na forma do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública a fim de reformar a sentença e fixar a verba devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por outro lado, nego provimento ao recurso adesivo interposto pelo Município de Araruama e, por força do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0015261-14.2018.8.19.0052



Desembargadora **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
Relatora

